

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO PREGÃO
PRESENCIAL N. 001/2021 DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL/RS**

OBJETO: CONTRARRAZÕES EM FACE DE RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE
IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS EIRELI

S3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES

LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob nº 23.468.506/0001- 25, com sede na Rua das Camélias, n.º 171, bairro Pinheiro, na cidade de São Leopoldo, neste ato representada pelo Sr. Alessandro de Almeida, inscrito no CPF sob nº 663.638.370-49, devidamente credenciado no processo editalício em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei N.º 10.520/02, que rege o Pregão, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA IMPACTO VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, ratifica-se que as contrarrazões ora interpostas são tempestivas com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei N.º 10.520/02, que rege o Pregão, posto que se dá em atenção ao prazo de 3 (três) dias da publicização recursal pela Comissão de Licitações da Municipalidade.

II - DOS FATOS

A Recorrente está participando do Pregão Presencial nº 001/2021, cujo objeto é a “*contratação de empresas especializadas para realização do Evento Natal Luz 2021, com fornecimento de serviços, decoração e produção, conforme as especificações contidas no Termo de Referência*”.

Ocorre que a licitante VENTO NORTE PRODUÇÕES TÉCNICAS, irredimida por não ter sido a vencedora do certame, interpôs recurso administrativo, pautando a insurgência em face da Recorrida S3 ENTRETENIMENTO TURÍSTICO E PRODUÇÕES no que tange, essencialmente, aos tópicos a seguir destacados: *I) qualificação técnica, especialmente no que diz respeito ao objeto contratual; II) item 7.1; III) comprovação de responsável técnico e IV) apresentação de CNPJ.*

II.I) Quanto ao alegado descumprimento dos requisitos de qualificação técnica

Vejamos, inicialmente, as determinações do instrumento convocatório quanto à Qualificação Técnica:

7.6 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, bem como a indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação*, bem como a indicação e qualificação de cada um dos membros da equipe de trabalho que se responsabilizará pelos serviços.

7.1 - Apresentar os DRT's dos técnicos em som e luz que estarão trabalhando no evento, assim como provê-los do equipamento de segurança exigido pelo SATÉD-RS *para que possam exercer suas funções*.

7.2 - Deverão atender e comprovar os requisitos técnicos referentes às normas regulamentadoras relativas às estruturas, palco, iluminação, sonorização com a devida emissão das ART's (anotação de responsabilidade técnica), assim como seguir as NR's vigentes, referentes ao objeto.

Da perfunctória análise dos termos do diploma editalício, é facilmente possível verificar que constam as determinações do Art. 30 da Lei que rege as Licitações, ou seja, que a documentação relativa à capacidade técnica deve comprovar a aptidão da licitante para o “desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”.

Em um breve exame aos documentos acostados ao presente processo, é indubitavelmente possível constatar que a ora Recorrida, possui plena, regular e indiscutível capacidade técnica para atender na integralidade o objeto licitado.

Ora, não seria crível imaginar que, além dos Atestados emitidos pelos Municípios de Taquari e Alvorada, em tendo sido apresentado Atestado emitido pelo Estado do Rio Grande do Sul, *em que pese haver discriminado expressamente, dentre outros, a excelência no desempenho dos serviços de “luz, som e contratação de artistas”*, ainda pairaria dúvidas acerca da capacidade técnica da licitante S3 Entretenimento Turísticos e Produções.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL
SUBSECRETARIA DO PARQUE ESTADUAL DE EXPOSIÇÕES ASSIS BRASIL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação, aptidão de desempenho e atestado de execução que a empresa **S3 ENTRETENIMENTOS TURISTICOS E PRODUÇÕES LTDA**, CNPJ nº 23.468.506/0001-25, estabelecido na Servidão Caminho do Mar nº 108, Bairro Ingleses do Rio Vermelho, na cidade de Florianópolis/SC, administrou o Restaurante Internacional da Expointer, no Parque de Exposições Assis Brasil, na cidade de Esteio/RS, nos anos de 2018 e 2019, servindo almoços e jantás diariamente ao público visitante.

Em eventos oficiais da Expointer, a Abertura Oficial do Evento em 2018 e a Festa da Mulher Gaúcha em 2019 em parceria com a Secretaria da Agricultura.

Segue descrição dos serviços:

- Buffet
- Gastronomia típica do RS
- Serviço à Francesa
- Equipe de funcionários (copa, garçons, caixa), além de serviços de luz, som e a contratação de artistas.

Registramos ainda que os serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente até a presente data.

Em face do documento habilitatório esposado, é evidente que a peticionária preencheu adequadamente a exigência técnica para participação no procedimento licitatório, possuindo atestado técnico compatível, uma vez que comprovado serviços que harmonizam incontestavelmente com aqueles esculpidos no edital.

Contudo, mesmo a Recorrida **preenchendo o objeto do edital**, a Recorrente se insurge em descompasso à documentação apensada e ao arrepio do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual determina que a r. Pregoeira cumpra fielmente o edital, visando tratar todos os licitantes de forma isonômica e em consentâneo, como expõe a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REMÉDIO HERÓICO IMPETRADO CONTRA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DA IMPETRADA. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE QUE SE DEU POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE NÃO CONSTAVAM DO EDITAL, E QUE, COMPROVADAMENTE, HAVIAM SIDO ENTREGUES PELA LICITANTE. EDITAL QUE NÃO PREVÊ REQUISITO DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL E NEM NO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO**

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. DESRESPEITO AO CONTEÚDO DO ART. 44 e 45, DA LEI N. 8666/93. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA EM REEXAME MANTIDA. "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial**" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26^a ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246). (TJSC, Apelação Cível n. 0311209-39.2014.8.24.0039, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 04-04-2017). (grifamos)

Assim, resta hialino que o recurso em debate tem o propósito de distorcer as regras editalícias e, em especial, causar dano ao erário caso a contratação fosse àquela empresa direcionada, eis que apresentou valor mais elevado e agora, por meio de recurso com alegações evasivas e sem amparo legal, tenta tumultuar o processo.

II.II) Quanto ao alegado descumprimento do item 7.1

Referiu a Recorrente que a licitante ora Recorrida não teria cumprido com as previsões do item 7.1 do documento regrador do certame.

Tamanho absurdo não há! Conforme documentos apensados ao processo licitatório, a empresa S3 ENTRETENIMENTO TURÍSTICO E PRODUÇÕES LTDA. cumpriu integralmente com as determinações do instrumento convocatório.

Definiu o item 7.1 do diploma editalício todos os documentos necessários à habilitação jurídica. E, uma vez tendo a Empresa Recorrida juntado todos, em sua integralidade, não há o que contestar, de modo aleatório e injustificado, a Recorrente.

Cumpre-nos destacar que a Recorrente se insurge contra a habilitação da Empresa Recorrida, tecendo alegações sem, contudo, apontar nominal e minuciosamente acerca das eventuais irregularidades que teria constatado na documentação acostada ao certame.

E, por que? Porque, de fato, não há quaisquer irregularidades! A Empresa S3 ENTRETENIMENTO TURÍSTICO E PRODUTOS LTDA., reitera-se, cumpriu integral e regularmente todas as determinações do instrumento convocatório em tela.

II.III) Da alegada irregular comprovação quanto ao responsável técnico

Embora não seja possível afrontar diretamente acerca das alegações aduzidas pela Recorrente no que diz respeito à eventual irregularidade quanto à apresentação da DRT do técnico, eis que do recurso interposto constou tão somente que não teria sido apresentado técnico “para as demais atividades em que a lei e o edital exigem”.

Se a lei exigiria apresentação em apartado, deveria a Recorrente ter feito referência expressa à legislação que assim o determina, eis que do edital em comento NÃO há previsão de que sejam apresentadas documentações para técnicos, necessariamente, para som e para luz, exclusivamente.

E, uma vez que a Recorrida apresentou documento em atendimento total e irrestrito aos termos editalícios, ou seja, de que dispõe profissional técnico de som e luz que trabalhará no evento, nos termos da respectiva cláusula do instrumento convocatório, razão de ser a sua habilitação e, por conseguinte, ter se sagrado vencedora do certame, mediante ter apresentado a melhor proposta.

II.IV) Quanto à alegada irregularidade no CNPJ da Recorrente

Tenta fazer crer a Recorrente que, por ter a Recorrida apresentado documento concernente à comprovação de seu CNPJ constando de emissão datada de fevereiro do corrente ano, esse seria irregular.

Ocorre que, novamente, a Recorrente apresenta alegações evasivas e desarrazoadas *sem, contudo, se ater a discorrer, detalhadamente, acerca de eventual legislação pátria ou, precipuamente, do teor de cláusula editalícia que pautaria tal irregularidade.*

Não há quaisquer previsões acerca da apontada incongruência.

A Empresa Recorrida atendeu ao disposto no instrumento convocatório em sua irrestrita integralidade, repisa-se.

Ora, se não há quaisquer determinações acerca de prazo ou período para a emissão do respectivo documento, nos termos do edital, como pode a Recorrente agora, em sede de Recurso, querer se valer de alegação aleatória e desprovida de fundamentação legal e editalícia, querer fazer crer que o documento não teria validade?

E, mais, nos termos do Art. 43, §3º da Lei de Licitações, à Municipalidade, faculta o direito, em qualquer fase da licitação, diligenciar para fins de “*esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente*”, razão pela qual poderá verificar, caso tenha interesse, que a empresa Recorrida possui plena e regular inscrição de seu CNPJ, seja no mês de fevereiro ou no corrente mês de novembro/2021.

III - DO DIREITO – DAS RAZÕES DA MANTENÇA DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA S3
ENTRETENIMENTO TURÍSTICO E PRODUÇÕES LTDA. NO CERTAME

É preciso consignar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal e das Cortes de Contas** é farta no sentido de reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num *formalismo exacerbado indiferentemente de sua razão de ser* (RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931).

Nessa perspectiva é que se pode concluir que o recurso em voga é puramente protelatório e objetiva frustrar o resultado legítimo do Pregão, obtido conforme as regras da lei e do ato convocatório, para obter indevidamente a vantagem da adjudicação do objeto licitado e sujeitar a Administração à pior proposta.

*“Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o processo licitatório, sendo cediço que o edital deve vincular os licitantes às suas exigências, mas não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, **tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público**¹, **sendo a vitória dedicada à Recorrida por questão de ordem, eis que venceu em atenção às regras editalícias.***

Assim, as presentes contrarrazões sustentam-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório para requerer que o resultado do

¹ Agravo de Instrumento nº 0603060-65.2018.8.13.0000 Des.(a) Moacyr Lobato, 5ª Câmara Cível do TJMG

Pregão não seja alterado com sustentação em devaneios que não estão prescritos no edital e que, por este exato motivo, demonstram-se exacerbados.

Cumpre-nos destacar a decisão a seguir, em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, CABE AO GESTOR PÚBLICO VALER-SE DA FACULDADE CONTIDA NO § 3º ART. 43 DA LEI 8.666/1993, PROMOVENDO DILIGÊNCIAS, para saneamento dos fatos, se necessário. (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

Em que pese anuir com diligência da Pregoeira para ratificar o que já restou comprovado no processo, insta reiterar que a Recorrida cumpriu com excelência TODA documentação habilitatória, e subsistindo dúvida acerca de qualquer determinação editalícia, cabe, igualmente, à Administração a adoção do Princípio da Razoabilidade Administrativa ou Proporcionalidade (art. 48, I, da Lei 8.666/1993), afastando-se o rigorismo excessivo em prol da supremacia do interesse público e rechaçando a tese desarrazoada e leviana da Recorrente. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) [grifamos]

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias. Vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

[grifamos]

Como mencionado, a Recorrente enfeita as suas razões com citações genéricas que **tornam inócuo o recurso**, eis que com o propósito de tumultuar o processo, já que ciente do pleno atendimento do edital por parte da vencedora Recorrida.

Veja-se um dos muitos precedentes jurisprudenciais que demonstram o entendimento bastante pacífico de que devem ser superados o rigor injustificado e o formalismo excessivo, em qualquer fase do processo licitatório (mesmo quando decorrentes de regra prevista no edital, se desnecessária):

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. FORMALISMO EXCESSIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. 1. A superveniente homologação do procedimento licitatório e a conseqüente adjudicação do objeto licitado não prejudicam o julgamento do presente mandado de segurança. 2. "Se a liminar teve natureza satisfativa, não há que se falar em perda de objeto a impedir o exame do mérito, uma vez que o atendimento à pretensão não decorreu de ato voluntário da Administração, mas

de cumprimento de ordem judicial. Ao revés, o seu mérito deve ser apreciado para consolidar definitivamente o provimento liminar, no caso de concessão da ordem, ou restituir a situação fática ao seu status quo ante, em caso de denegação” (AMS 200651010106327, Desembargador Federal Guilherme Calmon, DJ 24/04/2007). 3. Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos para a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. 4. Deve-se diferenciar a formalidade do mero formalismo. **Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, ainda mais quando é o interesse público da Administração que se encontra em jogo.** 5. Remessa necessária improvida. (TRF-2 - REOMS: 200202010338528 RJ 2002.02.01.033852-8, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 25/05/2011). (grifos nossos)

Destarte, a Recorrida se coaduna com as exigências do Edital e as cumpriu com excelência, tornando-a vitoriosa no certame e que nortearão, de forma fidedigna, a prestação de serviços em voga, razão pela qual em nada podem prosperar as alegações da Recorrente no teor do recurso interposto,

Devem, portanto e por óbvio, se manter as razões de manutenção de habilitação e vitória no certame à licitante S3 ENTRETENIMENTO TURÍSTICO E PRODUÇÕES LTDA.

V - DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer sejam providas as **Contrarrrazões** em comento com base nas argumentações tecidas em epígrafe, restando inalterado o escorreito decisório de **habilitação** e **vitória** da Recorrida, posto que, de forma cabal e inequívoca, **cumpriu as exigências esculpidas** no PREGÃO

PRESENCIAL Nº 001/2021 e restou evidenciado que as razões recursais ora vergastadas são desarrazoadas e imbuídas de tumultuar o processo editalício.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando continuidade do procedimento mediante adjudicação do contrato à Recorrida, com fulcro nas cláusulas editalícias.

Sapucaia do Sul, 16 de novembro de 2021.

S3 ENTRETENIMENTO TURISTICOS E PRODUÇÕES LTDA.